PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0003207-[redacted]

C O N C L U S Ã O

Em 21 de[redacted], conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(388/2021-E)

REGISTRO CIVIL - Pedido de providências - Recurso administrativo - Adoção unilateral - Mandados de cancelamento do primitivo assento de nascimento da adotanda e de lavratura de novo assento de nascimento - Qualificação registral negativa, fundada em precedentes da Corregedoria Geral da Justiça - Ordem judicial que determina, a despeito dos óbices apresentados, o cumprimento dos mandados expedidos - Decisão proferida na esfera jurisdicional que deve prevalecer - Parecer pelo provimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil do 2º Subdistrito de [redacted] que manteve a negativa de cancelamento de registro de nascimento e a lavratura de novo registro de nascimento em virtude de adoção unilateral (fl. 41/44).

Alega o recorrente, em síntese, que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz disposições especiais e mais protetivas em relação àquelas da Lei de Registros Públicos e do Código Civil. Aduz que a adoção rompe definitivamente o vínculo de filiação com o pai ou mãe biológicos, sendo medida irrevogável, nos termos do art. 39, § 1º, do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003207-62.2021.8.26.0554 e o código 2E11BF2.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalta que o vínculo da adoção é constituído por sentença, que deverá ser inscrita no registro civil, mediante expedição de mandado que determinará o cancelamento do registro original do adotado, resultando na lavratura de novo assento com o nome do adotante e seus ascendentes (art. 47, § [redacted], do Estatuto da Criança e do Adolescente). Afirma que a norma não faz distinção entre adoção bilateral ou unilateral, não podendo, portanto, ser excepcionada por normas administrativas. Em reforço à possibilidade de cancelamento do registro de nascimento da adotada, refere-se aos arts. 95 e 96 da Lei de Registros Públicos, que asseguram o registro da sentença de adoção no assento de nascimento e posterior cancelamento do assento original. Pugna, então, pela reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, para cumprimento dos mandados expedidos nos autos da ação de destituição de poder familiar da genitora e adoção unilateral da menor [redacted] que tramitou perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de [redacted] SP (fl. 55/61).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fl. 69/71).

É o relatório.

Opino.

O Oficial do Registro Civil do [redacted] Subdistrito de [redacted] SP recebeu, para cumprimento, um mandado de cancelamento de registro de nascimento (fl. 03) e um mandado de lavratura de registro de nascimento (fl. 04), ambos referentes à menor [redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003207-62.2021.8.26.0554 e o código 2E11BF2.

[redacted] extraídos dos autos do Processo nº 1025821-[redacted] da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de [redacted] SP. Por se tratar de hipótese de adoção unilateral e ante o disposto no subitem 122.4, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, entendeu não ser o caso de dar cumprimento aos referidos mandados e, assim, formulou pedido de providências ao MM. Juiz Corregedor Permanente, que confirmou a negativa apresentada.

Desde logo, importa lembrar que a origem judicial do título não o torna imune à qualificação registral, ainda que limitada aos requisitos formais do título e sua adequação aos princípios registrais, conforme disposto no item 117 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Está pacificado, inclusive, que a qualificação negativa não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n.º 413-6/7; Apelação Cível n.º 0003968-52.2014.8.26.0453; Apelação Cível n.º 0005176-34.2019.8.26.0344; e Apelação Cível n.º 1001015-36.2019.8.26.0223).

No mais, o tema em debate já foi análise de pedido de uniformização da matéria registrária perante a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Nos termos do Parecer nº 51/2021-E, lançado nos autos do Processo CG nº 2021/8977, aprovado por Vossa Excelência por decisão publicada em 26 de fevereiro de 2021, ficando expressamente consignado que:

> *"No âmbito administrativo, a questão trazida pela solicitante já foi enfrentada pela Corregedoria e normatizada - dispõe o subitem 122.4, Cap. XVII, das NSCGJ: "a adoção*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003207-62.2021.8.26.0554 e o código 2E11BF2.

unilateral do menor ou do maior será averbada sem cancelamento do registro original".

Respeitada posição em sentido diverso, a construção legislativa sobre o tema ampara e valida o texto administrativo vigente.

A Lei de Registros Públicos, art. 102, determina que no livro de nascimento deve-se averbar o ato de adoção.

O Código Civil também assim determina ao dispor em seu art. 10, inciso II que: Far-se-á averbação em registro público: (...) II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

Por todos os ângulos parece que o ato registral acertado a ser promovido é de averbação, pois promove alteração de um elemento do assento (Registros Públicos, Dra. Karine Boselli, 1ª ed., Ed. Metodo, pg. 179), cabendo sua regular inclusão para fins de anotar um fato jurídico que modifica ou cancela o conteúdo de um registro."

A despeito disso, no caso em exame, sobreveio decisão de natureza jurisdicional (fl. 12/13) ordenando o cumprimento da sentença proferida nos autos do Processo nº 1025821-[redacted] que deu origem aos mandados em questão.

Resulta inviável, pois, nesta esfera administrativa, modificar ou negar cumprimento àquilo que foi decidido judicialmente. Com o advento de ordem judicial, está superada a qualificação do título

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003207-62.2021.8.26.0554 e o código 2E11BF2.

realizada pelo Oficial, a quem não resta alternativa a não ser cumpri-la.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso.

S*ub censura*.

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003207-62.2021.8.26.0554 e o código 2E11BF2.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0003207-[redacted]

C O N C L U S Ã O

Em 25 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo interposto.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003207-62.2021.8.26.0554 e o código 2E112A5.